

**Dispõe sobre concessão do benefício fiscal da isenção aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de sessenta anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício fiscal da isenção dos tributos de competência do município aos aposentados, às pessoas com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, aos pensionistas e aos deficientes físicos, enfermos ou acidentados incapacitados para o trabalho em caráter definitivo ou por período igual ou superior a um ano.

§ 1º - Não serão beneficiadas pela isenção prevista neste Artigo as pessoas que:

- a) - Sejam proprietárias de imóveis rurais com área igual ou superior a 50 hectares;
- b) - Sejam possuidoras de mais de um imóvel urbano;
- c) - Tenham renda familiar superior a dois salários mínimos;
- d) - O imóvel próprio seja residencial com estabelecimento comercial de sua propriedade;

**Art. 2º** - A isenção prevista no Art. 1º desta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

§1º - A isenção concedida na forma prevista neste Artigo será válida pelo período de um ano a contar do primeiro dia do exercício seguinte à sua concessão.

§ 2º - Caso a concessão seja efetivada em data anterior a 31 de março de cada ano, o prazo de validade iniciar-se-á no mesmo exercício da concessão, findando sua validade no dia 31 de dezembro do mesmo exercício em que houve a concessão.

§ 3º - Para renovação da concessão prevista no Art. 1º desta Lei, o interessado deverá, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término da concessão, providenciar requerimento de renovação, no qual deverá fazer alusão à vigência da situação jurídica comprovada por intermédio dos documentos apresentados ao ensejo do requerimento inaugural, bem como à validade dos mesmos.

§4º - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer as formalidade prevista em Regulamento.

§5º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 3º** - O despacho aludido no Art. 2º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

II - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art4º** - A isenção objeto desta Lei será concedida em caráter individual e pessoal, não se estendendo a outrem, mesmo por sucessão ou alienação, ambos de qualquer natureza, em relação a bens móveis ou imóveis passíveis de incidência dos tributos municipais.

**Art.5º** - A isenção prevista no Art. 1º desta Lei se extingue de pleno direito, permitindo à Prefeitura o posterior lançamento do tributo:

I - Constatado o óbito do beneficiado;

II - Pela constatação do não cumprimento dos requisitos ou condições exigidos para sua concessão, na forma do Art. 3º desta Lei;

III - No caso dos enfermos e acidentados incapacitados ao trabalho por período igual ou superior a um ano, no momento em que se constatar a possibilidade de retorno ao trabalho, na forma do Regulamento.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá, em períodos que entender conveniente, proceder à fiscalização dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da isenção, e, em caso de descumprimento de alguma das exigências legais, tomar as providências necessárias no sentido notificar o interessado para que regularize sua situação perante a Prefeitura no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 3º desta Lei, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, apurado desde a data em que se verificou a ausência das condições e requisitos legais à concessão do benefício fiscal.

**Art. 6º** - Para que os interessados possam usufruir do benefício fiscal da isenção mencionado no Art. 1º ainda no mesmo exercício da edição desta Lei, os requerimentos deverão ser entregues até o dia 31 de março próximo, observado o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 542/99 e as demais em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,**  
Espigão do Oeste-RO., em 28 de Março de 2.000.

**Arlindo Dettmann**  
**Prefeito Municipal**